

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, que *concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidas nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006, que *concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidas nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.*

A proposição é de autoria do Senador José Sarney e, constituída por dois artigos, prevê a referida anistia de dívidas, no lapso temporal especificado, aos ocupantes de imóveis federais em terrenos de marinha cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Na justificação, o autor registra que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, foi alterado por Medida Provisória, para instituir a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios a ocupantes dos imóveis aludidos *supra* cuja renda familiar fosse igual ou inferior ao valor de cinco salários mínimos. A Medida Provisória em questão foi a de nº 292, de 26 de abril de 2006, que perdeu a eficácia por não haver sido apreciada pelo Congresso Nacional em tempo hábil. Entretanto, em 26 de dezembro de 2006, o Presidente da República editou a MP nº 335, que veiculou a mesma alteração no citado Decreto-lei e foi convertida na Lei nº 11.481, de 2007, a qual consagrou a isenção.

De acordo com o autor da proposição:

[...] se o legislador entendeu que as famílias com renda inferior a cinco salários mínimos devem ser isentas do pagamento de foros e taxas de ocupação, *a fortiori* deve-se dispensá-las de eventuais dívidas originadas do seu inadimplemento. Quem, na visão do legislador, não reúne condições de pagar os valores ordinariamente exigidos, menos possibilidade terá de saldar dívidas antigas, que vêm se acumulando ao longo dos anos. Certamente, não reside na desídia a causa de tal inadimplemento, e sim na incapacidade financeira dos moradores, reconhecida pela própria Medida Provisória.

Após tramitar nesta Comissão, o projeto, que não recebeu emendas, deverá ser examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem assim sobre o mérito, nos termos do art. 101, I e II, *m*, do Regimento Interno do Senado Federal.

De início, cabe registrar que o projeto vem vazado em boa técnica legislativa e inova o ordenamento jurídico, atendendo, portanto, aos requisitos de regimentalidade e juridicidade.

Quanto à sua constitucionalidade, é bem de ver que a proposição trata de assunto da competência legislativa da União, a teor dos arts. 20, VII, e 48, VIII, da Constituição Federal, haja vista competir ao ente proprietário do imóvel a decisão sobre a anistia de pagamentos devidos por quem o ocupa.

Ademais, o projeto não se encontra entre aqueles para os quais a iniciativa é reservada. Com efeito, não obstante possa apresentar reflexos orçamentários, ele cuida especificamente da anistia de receitas patrimoniais da União, não se podendo invocar o art. 165 da Lei Maior, que prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em projetos do ciclo orçamentário, para impedir a iniciativa de parlamentar *in casu*. Este é, cumpre mencionar, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como demonstram as decisões da Corte na ADInMC nº 2.072 (DJ de 19.09.2003), que tratava da remissão de dívida contraída com o Governo Estadual em lei de autoria de deputado

estadual, e na ADI nº 3.205 (DJ de 17.11.2006), em que o Tribunal entendeu não se sujeitar à reserva de iniciativa lei originada de projeto de deputado estadual e que previa isenção de contribuição previdenciária por categorias de servidores públicos.

Ademais, consoante salienta o autor da proposição, não se aplica a ela o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece requisitos específicos a serem observados na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Com efeito, a receita proveniente de foros e taxas de ocupação é de natureza patrimonial.

Por fim, temos de convir que o benefício social advindo da anistia das dívidas em tela se afigura muito maior do que o resultante da insistência do Poder Público em cobrar o pagamento de quem provavelmente não terá condições de efetuá-lo. É mesmo esperado que, em muitos casos, os custos de movimentação do aparato judicial do Estado se revelem maiores do que a própria dívida original.

III – VOTO

Em face do exposto, por atender a proposição aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, pelos méritos de que se reveste, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2006.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator